

Processo nº 1090/2025

Sentença n.º 213 / 2025

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ---- devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ---.

2. SUMÁRIO

I. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos por ambas as partes nos termos por si acordados, tal como resulta do artigo 406.º Código Civil (CC);

II. O artigo 1043.º, n.º 2 do CC, dispõe que “[p]resume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega”. No caso em apreço o documento que descreve o estado da coisa não identifica quaisquer danos na mesma aquando da entrega, não se ilidindo a presunção;

III. Não se provando que o dano era pré-existente ao levantamento da viatura, deve o Reclamante responder pelo mesmo.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante veio, na sequência da celebração de um contrato de aluguer (n.º 11606573) de um automóvel Mercedes-Benz Classe A, matrícula ----, com a Reclamada, deduzir junto do Tribunal o seguinte pedido: a devolução do valor de 950 € (novecentos e cinquenta euros) que lhe foi cobrado em virtude da fissura do vidro para-brisas da mesma.

Alega para tal, e em síntese, que celebrou com a Reclamada, no dia 15.01.2025, um contrato de aluguer do automóvel *supra* identificado, o qual devolveu no dia 29.01.2025. Afirma, no entanto, que somente no dia 24.01.2025 verificou que existia uma fissura no vidro dianteiro do automóvel. Sustenta, a este propósito, que não foi possível determinar a origem do dano

e que no momento do levantamento do veículo possivelmente a mesma já existiria, apenas não tendo sido detetada em função da conjuntura: a localização da própria fissura, a iluminação do espaço de recolha e a impossibilidade de uma inspeção exaustiva.

Ademais, impugna o montante cobrado, por considerar que o mesmo é abusivo e desproporcional. Face ao exposto, o Reclamante contactou a Reclamada, não tendo obtido sucesso em ultrapassar a questão extrajudicialmente.

A Reclamada, por seu turno, entende que a cobrança foi legítima em função da produção de um dano que não existia previamente: a fissura no vidro dianteiro. Ademais, alega que o Reclamante reconheceu, aquando da assinatura do auto de vistoria, que o veículo se encontrava no estado indicado, ou seja, livre de todos os danos que não fossem os assinalados. Peticiona a sua absolvição do pedido.

Não foi possível conciliar a posição das partes alcançando acordo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) O Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de aluguer (n.º 11606573) de um automóvel Mercedes-Benz Classe A, matrícula ----;
- b) O Reclamante celebrou o contrato para utilização do veículo no âmbito da sua vida pessoal;
- c) A Reclamada dedica-se de forma profissional à celebração de contratos de aluguer de veículos sem condutor;
- d) O Reclamante recolheu o veículo no dia 15.01.2025 e devolveu o mesmo no dia 29.01.2025;

- e) O Reclamante não reportou, aquando da recolha do veículo, quaisquer anomalias à Reclamada;
- f) Aquando da devolução do veículo foi identificada uma fissura no vidro frontal do veículo;
- g) A Reclamada cobrou 950 € (novecentos e cinquenta euros) ao Reclamante em virtude da fissura do vidro;
- h) O Reclamante suportou o pagamento de 950 € (novecentos e cinquenta euros) no dia 29.01.2025;
- i) O vidro dianteiro foi substituído;
- j) O valor cobrado incluiu a substituição do vidro e o período de imobilização do veículo;
- k) O valor máximo estabelecido na tabela da Reclamada para a substituição de um vidro para-brisas é de 1.050,00€ (IVA incluído à taxa legal em vigor);
- l) Nos documentos relativos ao estado do veículo, entregues aquando da celebração do contrato, não consta a menção a quaisquer danos ou anomalias;
- m) O Reclamante analisou o veículo antes de o recolher;
- n) O Reclamante já celebrou outros contratos de aluguer de veículos, inclusivamente com a Reclamada;
- o) Foi realizada uma vistoria ao veículo aquando da sua devolução;
- p) O veículo foi levantado com 24.018 km (vinte e quatro mil e dezoito quilómetros) e devolvido com 25.776 km (vinte e cinco mil setecentos e setenta e seis 950 € (novecentos e cinquenta euros).

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que a fissura do vidro já existisse aquando do levantamento do veículo pelo Reclamante.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

No âmbito da produção de prova foram ainda considerados os testemunhos de Tiago David Ferreira Pinto Teixeira e Lucas Cury do Amaral, testemunhas arroladas pela Reclamada.

Os factos considerados assentes resultam, quase na íntegra, provados através de prova documental junta aos autos pelas partes, bem como com base na prova testemunhal e nas declarações das partes.

O facto considerado como não provado resulta da apreciação que o Tribunal fez dos elementos de prova disponibilizados nos autos, designadamente das declarações do Reclamante e da prova documental junta aos autos, atendendo às regras relativas à distribuição do ónus da prova previstas no artigo 342.º do CC¹.

De acordo com o artigo 342.º do CC, aquele que invoca um direito deve fazer prova dos factos constitutivos do mesmo, o que significa que caberia ao Reclamante – que pretende a condenação da Reclamada na devolução do montante – demonstrar que já existia a fissura no vidro para-brisas da entrega do veículo. Neste contexto, deve o Tribunal considerar que existe um relatório das condições do veículo aquando da sua entrega ao Reclamante onde nada consta sobre a fissura do vidro em questão. É certo, e não ignora o Tribunal essa realidade e fazendo apelo ao argumento do Reclamante, que uma análise a olho nu pode gerar resultados imprecisos sobre o estado detalhado do veículo. O que significa que erros humanos acontecem aquando das análises dos veículos, impedindo a assunção de uma

¹ CC – Código Civil.

veracidade inquestionável do documento. Porém, faltam meios de prova que demonstrem inequivocamente o ponto essencial da argumentação do Reclamante: a que a fissura já existia no veículo aquando do seu levantamento pelo mesmo; e essa prova, em virtude das regras do ónus da prova, sempre caberia ao Reclamante.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

**

Entre as partes foi celebrado um contrato, com o n.º n.º 11606573, de aluguer de um automóvel sem condutor, modelo Mercedes-Benz Classe A, matrícula ----, no dia 15.01.2025, tendo a devolução do mesmo tido lugar no dia 29.01.2025. Importar qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo.

Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor com natureza de relação de consumo, na medida em que nos

termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho² (Lei de Defesa do Consumidor – LDC), artigo 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada dedica-se, de forma profissional, à celebração de contratos de aluguer de veículos automóveis sem condutor e o Reclamante celebrou o contrato com uma finalidade pessoal. Estando qualificada juridicamente a relação entre Reclamante e Reclamada, importa prosseguir a análise.

O litígio que opõe as partes respeita a uma questão essencial: o estado em que o veículo se encontrava aquando da entrega, nomeadamente se o dano que está a ser imputado ao Reclamante e que originou a cobrança lhe é imputável ou não.

No que respeita à existência do dano, o Tribunal tem de apreciar a mesma de acordo com as regras do ónus da prova. Nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do CC dispõe-se que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”

Atendendo ao caso concreto, querendo o Reclamante que lhe seja devolvido o valor cobrado, deveria o mesmo demonstrar o fundamento básico do seu direito: a inexistência do dano que lhe é imputado. O mesmo é afirmar que deveria ter demonstrado junto do Tribunal a fissura no vidro para-brisas já constava do veículo quando o mesmo lhe foi disponibilizado pelos funcionários da Reclamada, o que não conseguiu fazer. Com efeito, no relatório / auto de vistoria inicial não consta qualquer menção a danos no veículo. Aliás, conforme consta da sua reclamação escrita, o Reclamante afirma “[n]o momento da entrega da viatura, procedi a uma inspeção visual, sem que fosse possível detetar qualquer dano aparente no para-brisas”. Ademais, em sede de audiência de julgamento, o Reclamante

² Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

alegou que apenas deu pela existência do dano no dia 24.01.2025, ou seja, cinco dias depois de já ter o veículo em sua posse: em momento anterior nunca identificou qualquer problema.

É certo que o Reclamante alega que as condições em que realiza a vistoria inicial podem não ser as indicadas, mas nada o impedia de uma vez tendo o veículo na sua posse, analisar imediatamente o estado do mesmo. Estamos, com efeito, perante um consumidor cuidados, pois o mesmo alega que “em alugueres anteriores, fui eu próprio a identificar danos preexistentes que não haviam sido assinalados nos registos da locadora, os quais só foram anotados devido à minha intervenção. Tal facto demonstra a falibilidade do método de inspeção adotado, reforçando a impossibilidade de se concluir, com certeza absoluta, que o dano em questão não estava já presente no momento da recolha da viatura”. De facto, demonstra a falibilidade do método – o que sucede em quase todos os sistemas –, porém também ilustra perante o Tribunal que estamos perante um consumidor atento, cuidadoso e que analisa bem os veículos que recebe.

É, com efeito, um ónus dos locatários analisarem os veículos que alugam de modo a aferirem da existência de danos prévios dos mesmos e que não lhes devam ser imputados. Dito de outro modo, o Reclamante não tinha o dever de realizar uma análise cuidadosa e detalhada, mas tinha o ónus de o fazer: caso o tivesse feito, poderia ter logrado demonstrar que o dano não lhe é imputável.

A Reclamada, por seu turno, cumpriu o dever que lhe é imposto pelo artigo 1031.º, al. a) do CC, ou seja, “[e]ntregar ao locatário a coisa locada”. O Reclamante, de sua banda, tem o dever de “manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato” (cf. artigo 1043.º, n.º 1 CC). O mesmo é afirmar que, não tendo provado que a

fissura já existia, era sobre o Reclamante que recaía o dever de devolver o veículo nas exatas condições em que o recebeu: sem fissura.

No mesmo sentido caminha o artigo 1043.º, n.º 2 do CC, onde se dispõe que “[p]resume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega”. No caso em litígio existe, efetivamente, um documento designado relatório do estado do veículo, no âmbito do qual não se identificam quaisquer danos ou anomalias no veículo pelo que nem através desse se ilide a presunção legal. O Reclamante refere, a este propósito, que “de aplicação o princípio da dúvida razoável, interpretado sempre em benefício do consumidor”, mas essa interpretação colide com a existência de uma presunção legal com o teor da acima apresentada.

Tal como se referiu anteriormente, erros humanos acontecem – tal como sucederam alegadamente em outros alugueres – aquando das análises dos veículos, impedindo a assunção de uma veracidade inquestionável do documento que atesta o estado do veículo. Contudo, a mera alegação por parte do Requerente sobre a existência da fissura não permite afastar a existência de um documento e de uma presunção legal quanto ao facto de a coisa ser entregue ao locatário (Reclamante) num bom estado de conservação. A inexistência de meios de prova não permite concluir em sentido diverso: o Reclamante não conseguiu demonstrar a existência da fissura aquando do aluguer do veículo.

Quanto ao valor cobrado: existe uma tabela de preços que foi comunicada ao Reclamante e do qual o mesmo tomou conhecimento. O valor cobrado foi inferior ao indicado na tabela, isto é, o valor máximo estabelecido na tabela da Reclamada para a substituição de um vidro para-brisas é de 1.050,00€ (IVA incluído à taxa legal em vigor) e a Reclamada cobrou 950 € (novecentos e cinquenta). Este valor não visa somente a substituição do vidro, mas também todos os custos conexos com a mesma, nomeadamente o período de imobilização do

veículo. Não se olvide, a este propósito, que a Reclamada se dedica de forma profissional à celebração de contratos de aluguer de veículos sem condutor, ou seja, de forma onerosa e tendente ao lucro. Portanto, o veículo estar imobilizado traduz-se num prejuízo para a mesma, devendo, naturalmente, ser contabilizado como dano.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente reclamação, absolvendo-se a Reclamada do pedido de devolução de 950 € (novecentos e cinquenta euros).

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 950 € (novecentos e cinquenta euros), que corresponde ao valor do pedido do Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 12 de junho de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)

